



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005547/2007-14
Recurso nº 501.616 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.893 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTO APRESENTADO NA FASE DE IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO QUAL A DRJ NÃO APONTA QUALQUER VÍCIO. GLOSA RESTABELECIDADA. DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO, EM RAZÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. GLOSA MANTIDA.

Não tendo a DRJ apontado quaisquer vícios no comprovante de despesa médica apresentado pelo Contribuinte em fase de impugnação, deve se manter o valor deduzido. Impossível a dedução de despesas de instrução de alimentando, ao fundamento de que se deram em virtude de decisão judicial homologatória de acordo extrajudicial, quando os pagamentos em questão foram efetuados em data anterior à decisão homologatória.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 6.380,00 (seis mil, trezentos e oitenta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de lançamento (fls. 05/09) relativa a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, em razão da revisão de declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, sendo que, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, foram glosados os valores relativos às seguintes deduções, por falta de comprovação: dependente, despesas médicas, instrução e pensão Alimentícia Judicial, tendo ainda se constatado omissão de rendimentos tributáveis.

Cientificado (fl.92), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.01 e ss.), aduzindo que não foi intimado para apresentar os documentos, conforme consta do auto de infração, motivo pelo qual pugna pela nulidade do lançamento.

Demais disso, afirma ter havido equívoco em sua declaração no que tange à dependente Clarice Ana Lanzarini, com a qual mantém união estável desde 1999, visto que a mesma apresentou declaração de ajuste anual em separado, com os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e pagou os respectivos impostos, conforme documentos em anexo.

Em seguida alega que trouxe os comprovantes com médicos e dentistas no valor total de R\$ 8.825 e o plano de saúde junto à UNIMED, no valor de R\$ 6.380,00, o que equivale ao total de R\$ 15.205,08.,08.

Cita e anexa aos autos os processos de separação judicial e posterior divórcio, onde constam as suas obrigações de pagar pensão judicial à ex-esposa e ao filho do casal, bem como os documentos com as alterações dos valores destas pensões, devidamente homologadas judicialmente (fls. 56/86).

Alega ainda que, através do acordo judicial, conforme documentos de nºs. 79 e 80, devidamente homologados, conforme documento de nº. 82, assumiu a obrigação de pagar, além da pensão, a Faculdade do filho, o que se encontra comprovado pelo documento de nº 29 e 30, em anexo.

Por fim, argumenta que são corretos somente os lançamentos de ofício da dedução indevida com dependente e da omissão de rendimentos recebidos da Fundação Universidade do Vale do Itajaí; que os rendimentos tributáveis passaram a ser de R\$ 283.428,28, as deduções em R\$ 169.194,08, restando como base de cálculo o valor de R\$ 114.234,20, com o imposto devido de R\$ 26.337,50; que, considerando o IRRF de R\$ 28.775,00, resultaria no imposto a restituir de R\$ 2.437,50.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 07/08/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, excluindo-se do lançamento os rendimentos percebidos pela dependente informada na DIRPF, Clarice Ana Lanzarini, em razão da prova de ter apresentado declaração em separado, glosando-se a dedução com a respectiva dependente, matéria não impugnada pelo contribuinte; restabelecem-se deduções de despesas médicas no valor de R\$ 8.825,08, mantendo-se a glosa de R\$ 6380,00, informados como pagos a UNIMED, por falta de comprovação; mantem-se também a glosa de R\$ 6532,70, referentes a despesas com instrução de Gilberto Gomes de Oliveira Junior, de vez que o contribuinte, em divórcio, não manteve a guarda do referido filho e o acordo extrajudicial que lhe impôs tal pagamento, somente foi homologado em 31/03/2005, não alcançando o ano-calendário sob exame; também se restabelecem deduções com pensões alimentícias no valor de R\$ 122.747,00, nos termos dos comprovantes trazidos aos autos; bem como afirma não haver nulidade em eventual falta de notificação do contribuinte em data anterior à autuação, de vez que a legislação autoriza o lançamento de ofício e o contraditório, nesse caso, se exerce a posteriori.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.100, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, a fl. 101, atacando a decisão exarada pela DRJ, voltando a apresentar documento relativo a pagamentos efetuados a UNIMED, alegadamente já juntos aos autos pelo contribuinte; alegando que a homologação judicial de acordo de divórcio e pensão alimentícia retroage a data da celebração do referido acordo, razão pela qual seriam dedutíveis as despesas de instrução relativas a seu filho, pagas nos termos do acordo trazido aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no que diz respeito a glosa de despesas médicas e de despesas com instrução de alimentando.

De fato, o comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte de fl.26, portanto, junto aos autos antes da decisão da DRJ, contém expresso registro do valor de R\$ 6380,00, pago à UNIMED. Como a DRJ deixou de apreciar tal comprovante, quanto a este aspecto, limitando-se a afirmar, incorretamente, a ausência nos autos de comprovante do respectivo pagamento, não cabe aqui adentrar a verificação de o documento em questão atender ou não às exigências do RIR/99 para dedução de despesas médicas, sob pena de inovar nos fundamentos da decisão da DRJ quanto à manutenção da autuação nesse particular. Isto posto, comprovada pelo documento de fl.26 a glosa em questão deve ser restabelecida.

Quanto às alegações que faz o recorrente no que tange aos efeitos retroativos da decisão judicial de homologação de alteração de acordo alimentício, a alegação genérica de que os tribunais tem reconhecido tais efeitos retroativos, sem juntar-se aos autos uma única decisão judicial neste sentido, muito menos recurso repetitivo que vincularia a decisão deste

CARF, não deve prosperar. Sobretudo quando a Lei no. 9250, art.8º, §3º, refere-se a “despesas médicas e de educação de alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente”.

Ora, como poderiam as mensalidades de ensino superior do alimentando ser pagas em virtude, isto é, em razão, por força, de acordo homologado judicialmente, antes da existência da decisão homologatória. A toda evidência, a redação da Lei no. 9250, neste particular está a exigir que somente os pagamentos efetuados a partir da homologação do acordo sejam considerados dedutíveis.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 6380,00, pago à UNIMED, nos termos do comprovante de fl. 26.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 10909.005547/2007-14
Acórdão n.º 2802-001.893

S2-TE02
Fl. 144



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional